DF CARF MF Fl. 217



#### Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo no

15889.000053/2010-30

Recurso

Voluntário

Acórdão nº

2201-010.904 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

11 de julho de 2023

Recorrente

MARIA DE LOURDES R MALDONADO ME

Interessado

FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL QUE FOI EXCLUÍDA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

A empresa optante do Simples Nacional excluída por ato declaratório está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individual a seu servico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

#### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento decorrente de falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido no acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais — AlOP) debcad n.º (...), que constitui o crédito tributário de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ (...), consolidado em (...) e referente às competências de (...).

Consoante o Relatório Fiscal (fls. (...)), o presente lançamento é composto por uma série de levantamentos (CFE Cl. C11, 11, FIE FP. E FP1). todos contendo contribuições consideradas NÃO declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Foi esclarecido, de acordo com os cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB), que a empresa era optante do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte, da Lei n.º 9.317/96) até auferir, no decorrer do ano-calendário de 2005. receita bruta excedente ao limite legal.

Após a representação fiscal objetivando a exclusão. foi emitido o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º (...), de (...), com efeitos a partir de (...) (vide fls. (...)). No entanto, estava declarando GFIP como se optante fosse (código 2). implicando a falta de declaração das contribuições da quota patronal e de terceiros, originando o presente crédito tributário, além do pertinente Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) de fundamento legal — FL 68.

Informa a Fiscalização que serviram de base para apuração e lançamento das contribuições constantes neste AI as bases-de-cálculo constantes das folhas de pagamento GFIP.

Os recolhimentos efetuados foram todos aproveitados como crédito em favor da empresa, tal como descrito no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e RDA - Relatório de Documentos Apresentados. Foram ainda deduzidos. Em seu favor ("CRED"), os valores referentes às contribuições do INSS calculados a partir de sua receita bruta no período, conforme demonstrado no anexo I.

No Relatório de Lançamentos (RL) estão discriminadas as bases-de-cálculo apuradas. Os valores das contribuições previdenciárias estão demonstrados. Por estabelecimento, no relatório Discriminativo do Débito (DD). anexo ao AI.

Os percentuais de juros e da multa aplicados sobre o presente crédito e a legislação correspondente estão discriminados no relatório Fundamentos Legais cio Débito (FLD). Também constam os fundamentos legais das contribuições exigidas.

A fiscalização fez, ainda, considerações sobre a multa cabível, apresentando planilhas comparativas (fls. (...)) entre as multas legalmente previstas antes e após a edição da Medida Provisória (MP)) n.º 449/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na lei nº 11.941/2009. Em síntese, como resultado dessa comparação. foi aplicada a multa sob a sistemática anterior (24% neste AIOP e mais a do CFL 68 no AIOA) para as competências (...) e (...); e a multa de ofício de 75%. disposta no art. 44 da lei n." 9.430/96 para as demais competências. de modo a respeitar a retroatividade benéfica em matéria de penalidades (art. 106, II. "c" do CTN).

Cita, ainda os demais relatórios integrantes do Al e outros Autos-de-Infração lavrados durante a ação fiscal, juntando-se telas de GFIP dos sistemas informatizados da RFB, comprovando a origem das bases-de-cálculo apuradas.

# Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A interessada foi cientificada cio lançamento, por Aviso de Recebimento (AR), em **15/03/2010.** e apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. (...)) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da autuação — da exclusão do regime do Simples

- que não concorda com sua exclusão do regime do Simples. que apresentou defesa tempestiva em relação ao Ato Declaratório, questionando a retroatividade da data de desenquadramento, dentre outros.
- que também se defendeu do anterior Auto de Infração relativo a tributos federais, pois ali não foram respeitadas garantias individuais, e foram requisitados extratos bancários sem mandado judicial, violando a Constituição Federal, e foram considerados Os valores totais depositados, arbitrando-se receita que não foi auferida. bem como ilegal a multa com base no art. 44. II da Lei nº 9.430/96, por não ter havido fraude.
- que o presente AI é dependente do resultado do processo administrativo ainda pendente de julgamento, notadamente acerca do Ato Declaratório, devendo ser desconsiderada esta autuação ou suspensos seus efeitos, por não haver decisão definitiva a respeito da exclusão da empresa do regime do Simples, sob pena de manifesto prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Dos valores das multas

- que também é ilegal e inconstitucional a Portaria MPS/MF n.° 350/2009. a implementar valores para o cálculo das multas impostas, cujos valores são exagerados.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. (...):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: (...)

PARTE PATRONAL. SAT. REMUNERAÇÕES.

A remuneração paga a segurados a serviço da empresa, verificada a partir de folhas de pagamento e demais documentos, constitui fato gerador das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à quota patronal.

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. ART. 151. III DO CTN. APLICABILIDADE LIMITADA À EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A empresa excluída do Simples por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a Seguridade Social e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário decorrente da exclusão o atendimento a pedido de reapreciação da matéria.

É cabível a constituição do crédito tributário principal ou acessório, em decorrência da exclusão da empresa da sistemática do Simples, sob pena de transcorrer o prazo decadencial.

No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume, isto é, deve estar expresso em lei, o que impede à DR.1 de sobrestar o julgamento dos créditos tributários decorrentes da exclusão do Simples.

O art. 151, III do CTN cuida tão somente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário lavrado em decorrência da exclusão do regime simplificado.MULTA APLICADA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PORTARIA. LEGALIDADE

O reajustamento dos valores de multa por descumprimento de obrigações acessórias é feito mediante edição de Portaria Ministerial, com previsão decorrente de lei e regulamento.

## MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício, nos termos da legislação vigente e com observância da retroatividade benéfica em matéria de penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em (...) (fl. (...)), apresentou o recurso voluntário (fls. (...)) alegando: a) argumentos a respeito da exclusão do Simples e o desenquadramento retroativo e b) a suspensão dos efeitos do presente auto de infração até que se conclua o processo administrativo que discute a exclusão do simples.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ACS.0223.REP.072).

É o relatório do necessário.

#### Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A Recorrente alega que o Ato Declaratório Executivo – ADE que a excluiu do SIMPLES ainda estaria em discussão na esfera administrativa e que não poderia ter sido autuada para recolher contribuições previdenciárias, uma vez que o lançamento teria ocorrido de forma condicional e dependente da análise de outro procedimento.

A legislação que regia o SIMPLES na época dos fatos, determina que a exclusão se dá de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal competente, conforme previsão do § 3° do artigo 15 da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 15. (...)

3°A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei n" 9.732, de 11.12.1998)

Ocorre que o processo em que se discutiu a exclusão do SIMPLES já foi julgado, sendo mantida a exclusão, conforme ementa abaixo:

Acórdão 0125.262 - 2ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 29 de junho de 2012

Processo 15889.000236/200-911

Interessado MARIA DE LOURDES R MALDONADO ME

CNPJ/CPF 02.744.573/000155

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO.

Caracterizada a hipótese de omissão de receita, equivalente a depósitos bancários não comprovados e a conseqüente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, deve o contribuinte ser excluído deste sistema de tributação no anocalendário subseqüente ao que ocorrer o excesso de receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Merece destaque o fato de que a Recorrente foi intimada da decisão naqueles autos, mas quedou-se inerte, conforme se extrai do despacho de encaminhamento (fl. 213):

Face a não contestação do Acórdão n.o 01.25.262, da 2ª Turma da DRJ/Bel, de 29.06.2012, que manteve a exclusão da empresa do SIMPLES, a partir de 01.01.2006, conforme determinado no Ato Executivo DRF/Bauru nº 61, de 20.10.2009 e a apresentação no prazo regulamentar de recurso contestando o Acórdão nº 14-32.030,

da 7ª Turma da DRJ/RP, de 05.01.2011, proponho o retorno do presente ao CARF-MF-DF, para análise e julgamento

Portanto, tornou-se definitiva a exclusão do SIMPLES e por consequência, a exigência em cobrança nos presentes autos, deve ser mantida.

## Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento:

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama